

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2015.

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 para regulamentar o art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo metodologia de compensação de perdas de arrecadação do ICMS pelos estados, em conformidade com o que estabelece o art. 91, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 para regulamentar a Constituição Federal, estabelecendo metodologia de compensação de perdas de arrecadação do ICMS pelos Estados, em conformidade com o que estabelece o art. 91, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Emprega-se como parâmetro para essa compensação os valores das transações de importação e exportação de bens realizadas com o exterior, garantido a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a' da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A União entregará, aos Estados, e seus Municípios, o montante equivalente a 1% (um por cento) do total das exportações de bens do País no ano, obedecidos os critérios, os prazos e as demais condições fixadas nesta Lei Complementar:

I – a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados, e seus respectivos Municípios, corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

II – no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15;

III – no mês de junho, o valor de entrega, estabelecido no inciso I, será acrescido da diferença entre a soma dos valores entregues no ano anterior e o valor estabelecido no caput, desde que o valor resultante seja positivo;

IV – Os recursos serão entregues aos Estados, e aos seus respectivos Municípios, no último dia útil de cada mês;

V – O coeficiente individual de participação de cada Estado será determinado pela razão entre o saldo anual de sua balança comercial com o exterior e a soma dos saldos do ano das balanças comerciais de todos os Estados e do Distrito Federal,

todos correspondentes ao ano anterior ao da determinação do coeficiente individual de participação;

VI - As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão determinadas pelo produto entre seu coeficiente individual de participação e os montantes estabelecidos nos incisos de I a III.

.....
§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no caput, especialmente no seu inciso I, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no caput, subordina-se às disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

.....
§ 6º Caberá ao Tribunal de Contas da União determinar e publicar no Diário Oficial da União, até último dia útil de maio de cada ano, o montante especificado no caput, bem como os coeficientes individuais de participação, empregando para tanto dados de importação e exportação de bens das contas nacionais e da taxa de câmbio efetiva média, todos relativos do ano anterior ao cálculo.

§ 7º Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, sendo que:

I - o Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, e aos respectivos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, e;

II - antes do início de cada exercício financeiro, os Estados comunicarão ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação de seus respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

a - o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

b - os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

§ 8º A forma de entrega dos recursos a cada Estado e Município observará:

I - Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no inciso III serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

a - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

b - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

c - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

II - Para efeito do disposto na alínea 'c' do inciso I, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

a - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

b - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo disposto na alínea 'c' do inciso I, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

III - Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do disposto no inciso

I, e alínea 'b' do inciso II, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

a - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

b - correspondente compensação.

IV - Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos incisos I e II, e liquidada na forma do inciso III, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário."(NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33.”(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, exceto a redação dada ao inciso III do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, introduzida por essa Lei Complementar, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I – o inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e

II – o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Justificativa

A regulamentação do art. 155, § 2º, inciso X, “a” da Constituição Federal veio através de Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir. Esta Lei instituiu em seu art. 31 “Seguro-Receita” com o objetivo de cobrir eventual redução das receitas estaduais em decorrência das grandes alterações por ela introduzidas na incidência e a arrecadação do tributo. A natureza do seguro foi, subsequentemente, alterada pela LC

102/2000, que manteve os repasses da LC 87/1996, transformando-os em um instrumento de transferência de recursos da União para os Estados e Municípios.

Todos os anos, durante o processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Governo Federal, com a colaboração do Congresso Nacional, estabelecem o montante que irá atender ao que determina o item 2.1 do Anexo à LC 87/1996 (com redação dada pela LC 115/2002 e vigência prorrogada pela EC 42/2003), montantes que nos últimos anos têm sido obedecido conforme mostra o Quadro 1.

Quadro 1: Transferências em observância à Lei Kandir (LC 87/96)

Ano	Exportação (US\$ milhões)	Câmbio Médio (R\$/US\$)	Exportação (R\$ milhões) (A)	Transf. LC 87/96	
				Desc. Fundef/Fundeb (R\$ milhões) (B)	B/A (%)
2004	96.475,20	2,9249	282.180,31	2.891,30	1,0%
2005	118.308,40	2,4333	287.879,83	2.891,10	1,0%
2006	137.807,50	2,1763	299.910,46	1.657,90	0,6%
2007	160.649,10	1,9475	312.864,12	1.625,10	0,5%
2008	197.942,40	1,8367	363.560,81	1.592,60	0,4%
2009	152.994,70	1,9927	304.872,54	1.560,00	0,5%
2010	201.915,30	1,7585	355.068,06	1.560,00	0,4%
2011	256.039,60	1,6739	428.584,69	1.560,00	0,4%
2012	242.578,00	1,9544	474.094,44	1.560,00	0,3%
2013	242.033,60	2,1599	522.768,37	1.560,00	0,3%

Como uma análise do Quadro 1 mostra, os valores transferidos tem sido definido arbitrariamente, não sendo, portanto, compatível com seu objetivo, ou seja, com a compensação da perda de ICMS em decorrência da exportação de bens. A presente proposição pretende dar parâmetros perenes e alinhados aos preceitos constitucionais a essa alocação, e assim dar maior transparência e estabilidade a essas transferências legais.

Tal estabilidade se faz necessária já que, corriqueiramente, os gestores municipais e estaduais têm de vencer desafios para atender às demandas da nossa comunidade e desenvolver uma boa gestão. O atual cenário de desequilíbrio financeiro e de gestão se arrasta ao longo dos anos, e – enquanto não houver uma profunda reformulação do pacto federativo – será necessário que se mantenham as transferências legais em níveis compatíveis com as obrigações repassadas da União para Estados e Municípios.

Há anos, as prefeituras enfrentam um cenário de crise econômica, em que as demandas são maiores que os recursos. A queda das transferências, apresentada no Quadro 1, aliada a outras quedas de repasse, vem afetando também aos governos estaduais. Tudo isso, em um quadro em que mais e mais encargos se transferem aos gestores municipais.

Diante da realidade de acúmulo de responsabilidades, de arrecadação menor que as demandas e de queda de repasses devemos buscar formas de garantir a estabilidade dos montantes de transferidos aos entes subnacionais. É nesse sentido que trago para apreciação a presente proposição e peço o apoio dos Nobres colegas nesse intento.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2015.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA